

Aula 00

*Legislação Penal e Processual Especial
p/ Ministério Público(Promotor)2021
Pré-Edital(Curso Regular)*

Autor:

**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas, Ivan Luís Marques da
Silva, Vitor De Luca**

30 de Junho de 2020

Sumário

1 - Considerações Iniciais	01
2 - Crimes hediondos em espécie.....	04
3 - Crimes equiparados aos delitos hediondos.....	14
4- Vedação à concessão de anistia, graça e indulto.....	17
5 - Liberdade provisória e Regime de cumprimento de pena.....	18
6 - Progressão de regime.....	20
7 - Direito de apelar em liberdade e prisão temporária.....	21
8 – Estabelecimentos penais e livramento condicional.....	22
9 - Delação eficaz.....	23
10 - Associação criminosa qualificada.....	24
11 - Traição benéfica.....	25
12 - Causas de aumento de pena e benefícios prisionais.....	26
13 - Lista de Questões sem comentários.....	27
14 - Lista de Questões com comentários.....	29
15 - Gabarito.....	32



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O termo **crime hediondo** foi introduzido de forma inédita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLIII e teve como grande finalidade conferir um **tratamento mais rigoroso aos delitos impregnados de maior repulsa social**. Eis o preconizado pelo supracitado dispositivo constitucional: “A lei considerará crimes **inafiáveis** e **insuscetíveis de graça** ou **anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem (art. 5º, XLIII, da CF)”.

Observem que a Constituição Federal determina ao legislador ordinário a indicação de quais infrações penais serão catalogadas nesse seletivo grupo dos crimes hediondos. Essa imposição constitucional endereçada ao legislador ordinário tem por escopo resguardar de forma eficiente determinados bens jurídicos. Tal obrigação oriunda do Poder Constituinte Originário é denominada de **mandado de criminalização**. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, integrante do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, que não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, §4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos.”¹

Dessa forma, é correto dizer que foi a própria Constituição Federal a responsável por restringir alguns direitos aos apenados por essas condutas delituosas mais gravosas, **proibindo** expressamente a concessão de **fiança**, assim como a **graça** e a **anistia**.

Há **três sistemas** para apontar o crime como hediondo: a) *sistema legal* - De acordo com esse sistema, a missão de catalogar determinado crime como hediondo é exclusiva do legislador. De tal sorte, é crime hediondo aquele definido como tal pela lei; b) *sistema judicial* - A aferição de determinado crime como hediondo é feita pelo magistrado à luz do caso concreto. Assim, ao julgador é conferida o papel de etiquetar determinada conduta criminosa como hedionda, com base na gravidade concreta do comportamento ilícito; c) *sistema misto* - Esse sistema mescla os dois sistemas antecedentes. O diploma legal estabelece um rol exemplificativo (*numerus apertus*) dos crimes hediondos, podendo o magistrado reconhecer como hediondo outros delitos não descritos nessa relação apresentada pelo legislador.

Adotamos o **sistema legal**. A lei federal de nº 8.072/90 foi incumbida de regulamentar o tema, indicando o rol taxativo dos crimes hediondos, mas absteve-se de apresentar um conceito legal do que seria crimes hediondos. Em apertada síntese, o citado diploma legal contém 13 dispositivos legais, que versam sobre **regras de cunho material e processual**.

¹ (STF – Segunda Turma – HC 104410, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27/03/2012)



Em razão de recente acréscimo advindo pela lei 13.285/16, o Código de Processo Penal em seu art. 394-A² passou a determinar que os processos que apurem a prática de crime hediondo **terão prioridade de tramitação em todas as instâncias**. Por ser uma norma processual, a aplicação do art. 394-A do CPP é imediata, nos exatos termos do art. 2º do citado *Codex*³.

² Art. 394-A do CPP: Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

³ Art. 2º do CPP: A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.



2 – CRIMES HEDIONDOS EM ESPÉCIE

Art. 1º, *caput*, da Lei nº 8072/90: São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei n. 2.848/40 — Código Penal, **consumados** ou **tentados**:

O rol dos crimes hediondos encontra-se no art. 1º da Lei nº 8072/90. O legislador optou por inserir nos **incisos** do art. 1º os **delitos hediondos previstos no Código Penal Comum**. Já o **parágrafo único** do art. 1º da Lei nº 8.072/90 cuida dos **crimes hediondos descritos na legislação penal extravagante**, quais sejam, o genocídio (Lei 2.889/56), a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), o comércio ilegal de armas de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/03), tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição (art. 18 da Lei nº 10.826/03), crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. *Esses três últimos crimes foram introduzidos pela Lei nº 13.964/19, com vigência prevista para o dia 23 de janeiro de 2020*, ou seja, apenas após essa data esses crimes passam a condição de crime hediondo.



O delito previsto no rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8072/90 é hediondo, pouco importando se ele restou **consumado** ou **tentado**. Os rigores da Lei nº 8072/90 têm incidência tanto aos crimes consumados como os tentados do supracitado dispositivo legal.

E quais são esses delitos considerados hediondos?

I – **homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-A – **lesão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

II - **roubo**:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
- c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - **extorsão** qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - **extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada** (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - **estupro** (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - **estupro de vulnerável** (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - **epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VII-B - **falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)



VIII - **favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)

IX - **furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum** (art. 155, § 4º-A) (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: I - o crime de **genocídio**, previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#); II - o crime de **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#); III - o crime de **comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no [art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - o crime de **tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição**, previsto no [art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)



HOMICÍDIO SIMPLES PRATICADO EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 1º, I, DA LEI 8072/90)

O homicídio será taxado de hediondo em 2 ocasiões: a) **homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente**; b) **homicídio qualificado**.

Homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente - É a única hipótese de um homicídio simples ser catalogado como hediondo ocorre quando ele é praticado em atividade típica de grupo de extermínio! É um **homicídio condicionado**, isto é, o seu caráter hediondo depende da presença de uma condição, qual seja, do homicídio simples ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio. Extermínio deve ser compreendido como a destruição com mortandade de pessoas, tendo como **elemento essencial a impessoalidade**, ou seja, o agente mata outrem sem existir qualquer motivação pessoal, movido tão somente por questões ideológicas. Nas palavras do professor Cezar Roberto Bitencourt, “*extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários etc. A impessoalidade genocida é uma de suas características fundamentais.*”⁴ Embora a lei faça menção ao termo “grupo de extermínio”, nota-se que o concurso de agentes não é uma exigência legal, não sendo, portanto, cabível tal obrigatoriedade pelos operadores do direito. A Lei nº 8072/90 também não exigiu a pluralidade de vítimas para reconhecer que determinado homicídio foi perpetrado em atividade típica de grupo de extermínio, isto é, ainda que apenas uma pessoa figure como vítima desse delito, é de se reconhecer a hediondez se o agente agiu para atingir determinado grupo social, religioso, racial, político, etc.

Homicídio qualificado - Será considerado hediondo qualquer homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Código Penal), *independente da circunstância presenciada no caso concreto*.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal, 2: parte especial – dos crimes contra a pessoa*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.68.



Vejamos as hipóteses de homicídio qualificado:

Art. 121, §2º, do CP: Se o homicídio é cometido:

I — *mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe.*

II — *por motivo fútil.*

III — *com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.*

IV — *à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.*

V — *para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.*

VI — *contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio).*

VII — *contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.*

VIII — *com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.*

Devemos ainda ressaltar que a doutrina e a jurisprudência⁵ admitem a existência do homicídio qualificado-privilegiado, ou seja, aquele que ao mesmo tempo é qualificado e privilegiado (cometido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima), **desde que a qualificadora seja de cunho objetivo** (art. 121, §2º, III e IV, do CP – meios e modos de execução). Exemplo: O pai agindo por motivo de relevante moral mata o estuprador da filha mediante tortura.

Pois bem. Esse homicídio qualificado-privilegiado não é hediondo. Nos autos do HC 153.728, a Colenda Quinta Turma do **Superior Tribunal de Justiça**, de relatoria do Ministro Felix Fischer, DJe 31/05/2010, deliberou que “*por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado não integra o rol dos denominados crimes hediondos*”.

⁵ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva) (HC 97034/MG, DJe 07/05/2010)





LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA FUNCIONAL E LESÃO CORPORAL SEGUIDA E MORTE FUNCIONAL (ART. 1º, I-A, DA LEI 8072/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13142/15)

Essa hipótese passou a ser considerada hedionda com o advento da lei 13.142/15, que realizou um acréscimo na Lei dos Crimes Hediondos. Será hediondo o delito de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, §2º, do CP) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3, do CP), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

O art. 129, §12 do CP cuida da denominada **lesão corporal funcional**, ou seja, é aquela praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. Em outros termos, a causa de aumento em questão de 1/3 a 2/3 aplica-se às todas lesões (leves, graves, gravíssimas e da seguida de morte). Todavia, somente será considerado hediondo se estivermos diante da **lesão funcional gravíssima** ou **da seguida de morte**. O art. 142 da Constituição Federal diz respeito aos integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. O art. 144 da Constituição Federal diz respeito aos diversos órgãos incumbidos da segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpo de bombeiros e polícia penal. E os guardas civis? Se esse guarda civil estiver no exercício da função ou o crime se der em decorrência dela, é de reconhecer como hediondo. Ora, o art. 144, § 8º, da CF preconiza que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, segundo o delineado no Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei 13.022/14).



ROUBO

Antes do advento da Lei nº 13.964/19 era considerado como crime hediondo apenas o latrocínio, ou seja, o roubo seguido de morte (art. 157, §3º, *in fine*, do CP). Ocorre latrocínio quando o agente utiliza violência (física) para cometer o roubo e, dessa violência, surge o resultado qualificador morte da vítima. **Esse resultado qualificador morte pode ser causado tanto a título de dolo como de culpa.**

Pois bem. A referida lei, com vigência a contar da data de 23 de janeiro de 2020, ampliou as hipóteses de crime hediondo para o tipo penal do art. 157 do Código Penal. Com isso, as seguintes hipóteses passam a ser consideradas como crimes hediondos:

Roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V, do CP);
Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B, do CP);
Roubo qualificado pelo resultado lesão grave ou morte (art. 157, §3º, do CP)





EXTORSÃO (ART. 158 DO CP)

Antes do advento da Lei nº 13.964/19 era considerado como crime hediondo apenas a extorsão qualificada pelo resultado morte, na forma do art. 158, §2º, in fine, do Código Penal. **Esse resultado qualificador morte pode ser causado tanto a título de dolo como de culpa.** A referida lei, com vigência a contar da data de 23 de janeiro de 2020, ampliou as hipóteses de crime hediondo para o tipo penal do art. 158 do Código Penal. Com isso, as seguintes hipóteses passam a ser consideradas como crimes hediondos:

Extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima (art. 158, § 3º, 1ª parte, do CP);

Extorsão qualificada pela ocorrência do resultado lesão corporal (art. 158, § 3, 2ª parte, do CP);

Extorsão qualificada pela ocorrência do resultado morte (art. 158, §3º, 3ª parte, do CP)

Com o advento da Lei nº 13.964/19, o delito de extorsão qualificada descrito no art. 158, §2º, do Código Penal deixou de ser hediondo. Por mais desproporcional que possa parecer, houve um verdadeiro cochilo do legislador ordinário. Estamos diante de uma *novatio legis in melius*, **com manifesto efeito retroativo** (art. 5º, XL, da Constituição Federal).



EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159 DO CP)

O delito de extorsão mediante sequestro⁶ é considerado hediondo em qualquer modalidade. Vale dizer, *quer na sua forma simples* (art. 159, *caput*, do CP), *quer na sua forma qualificada* (art. 159, §§ 1º, 2º e

⁶ Art. 159 do CP: Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.



3º) quando o sequestro dura mais de 24 horas, se o sequestrado é menor de 18 anos ou maior de 60 anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha (atualmente associação criminosa), ou ainda, se do fato resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, em todos esses casos será considerado hediondo o delito de extorsão mediante sequestro, consumado ou tentado.



ESTUPRO (ART. 213, CAPUT E §§ 1º E 2º DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12015/09)

O delito de estupro⁷ é etiquetado como hediondo, independentemente da modalidade. Assim, é catalogado como **hediondo** tanto o **estupro em sua forma simples** (art. 213, *caput*, do CP), bem como suas **formas qualificadas** em decorrência de lesão grave ou morte (art. 213, §§º 1º e 2º, do CP).

É importante apontar que o inciso V do art. 1º da Lei nº 8072/90 sofreu alteração com a Lei 12015/09, diploma legal que revoga o art. 214 do CP (atentado violento ao pudor), porém migra todo o conteúdo normativo desse delito para o delito do estupro (art. 213 do CP), ocorrendo o fenômeno conhecido como **continuidade normativa-típica**, ou seja, não houve *abolitio criminis* do delito de atentado violento ao pudor, mas sim a permanência da conduta delituosa em outro tipo penal. Na verdade, a Lei 12015/09, por meio da nova redação dada ao art. 213 do CP, num conceito mais amplo de estupro, reuniu os anteriores crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP – revogado pela lei 12015/09).

§3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

⁷ Art. 213 do CP: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos;

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.





ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT E §§ 1º, 2º, 3º E 4º DO CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12015/09)

Antes da lei 12015/09, o estupro de vulnerável⁸ correspondia ao delito de estupro (art. 213 do CP) c/c o art. 224 do CP (violência presumida).

Segundo posição dos Tribunais Superiores tanto o estupro como o atentado violento ao pudor (revogado art. 214 do CP) já eram considerados hediondos. Vale dizer, a hediondez desse delito não se deu com o advento da Lei 12.015/09.



EPIDEMIA COM RESULTADO MORTE (ART. 267, §1º, DO CP)

Epidemia é o surto de uma doença infecciosa que atinge inúmeras pessoas por meio de propagação de germes patogênicos. Repare que apenas a propagação de doenças que atinge seres humanos pode caracterizar o delito do art. 267, §1º, do Código Penal⁹. Assim, tratando-se de enfermidade que atinja plantas ou animais não há que se falar no tipo penal do art. 267, §1, do CP, mas sim no delito não hediondo descrito no art. 61 da Lei 9605/98¹⁰ ante a falta de previsão legal.

▪

⁸ Art. 217-A do CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º. Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

⁹ Art. 267 do CP: Causa epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

¹⁰ Art. 61 da Lei nº 9605/98: Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Cumpra ainda destacar que o crime de epidemia culposo (art. 267, §2º, do CP¹¹) não é hediondo, ainda que resulte no resultado morte, por absoluta falta de previsão legal.



FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, CAPUT, §1º, §1º-A E §1º-B DO CP¹²)

Inicialmente, a Lei 9677/98 alterou a redação desse crime, assim como majorou a sua pena para reclusão, de dez a quinze anos, e multa. Em seguida, mais precisamente com a edição da Lei nº 9695/98, esse crime foi alçado à categoria dos crimes hediondos.

¹¹ Art. 267, §2º, do CP: No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois anos), ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

¹² Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)





FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL (ART. 218-B, §§1º E 2º DO CP)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 12.979/14, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Vejamos a redação desse crime.

Art. 218-B do Código Penal: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

§2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.



FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE EXPLOSIVO OU DE ARTEFATO ANÁLOGO QUE CAUSE PERIGO COMUM (ART. 155, §4º-A, DO CP)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos. A *mens legis* foi justamente dar um tratamento mais rigoroso ao agente que elege como meio de execução para o cometimento de furto o emprego de explosivo ou artefato que cause perigo comum. Essa figura típica descrita no art. 155, §4º-A, do Código Penal visa combater o perigo causado ao meio social com os inúmeros estouros de caixa eletrônico em terminais bancários por esse país afora.

Cuida-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.





GENOCÍDIO (ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI 2889/56)

Vejamos os arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2889/56:

Art. 1º da Lei 2889/56: Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;*
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;*
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;*
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;*
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.*

Art. 2º da Lei 2889/56: Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior;

Art. 3º da Lei nº 2889/56: Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º;

De fato, o delito de genocídio essencialmente diz respeito apenas ao art. 1º da Lei nº 2889/56, porém o legislador ordinário também resolveu etiquetar como hediondos os delitos estampados nos artigos 2º e 3º da Lei 2.889/56.



POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO (ART. 16 DA LEI 10.826/03)

De acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, consideram-se também hediondos, tentados ou consumados o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 17 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos.



Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.



TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO (ART. 18 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO)

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos.

Cuida-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.



CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUANDO DIRECIONADO À PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO

Esse crime passou a ser considerado hediondo por meio da Lei 13.964/19, que alterou a lei dos crimes hediondos. Trata-se de *novatio legis in pejus*. Logo, essa catalogação como crime hediondo não alcança aos fatos praticados antes da vigência da lei nº 13.964/19, sob pena de malferir o preceito constitucional estabelecido no art. 5º, XL, da Constituição Federal.



3 – CRIMES EQUIPARADOS AOS DELITOS HEDIONDOS

Deflui do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que “a lei considerará inafiançável e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Desse dispositivo constitucional podemos observar que o legislador estabeleceu 3 delitos como equiparados a hediondos (3 delitos que iniciam com a letra “t”), quais sejam, **tortura**, **terrorismo** e **tráfico ilícito de drogas**. Assim, **a Constituição Federal estipulou que esses 3 delitos devem receber o mesmo tratamento conferido aos crimes hediondos.**

A Constituição Federal ao etiquetar os crimes equiparados aos hediondos não deixou qualquer margem de discricionariedade ao legislador ordinário, garantindo, de antemão, que os apenados pelos crimes de **tortura**, **tráfico de drogas** e **terrorismo** submetam-se ao mesmo tratamento severo conferido aos delitos hediondos.

De forma idêntica aos delitos hediondos, os crimes a eles equiparados são inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia e sujeitam-se aos rigores penais e processuais penais descritos na Lei nº 8072/90. Tanto os crimes hediondos como os equiparados são alcançados pela prescrição. Lembre-se que a CF elenca como imprescritíveis apenas dois delitos: a) o racismo; b) ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV, da CF).

Enquanto o rol dos crimes equiparados a hediondos consta expressamente no art. 5º, XLIII, da CF, não podendo ser alterado em virtude de ser uma cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF¹³), o rol dos crimes hediondos é fixado em lei ordinária, suscetível, portanto, de alteração legislativa, situação, aliás, verificada com as leis de nº 8930/94, 9695/98, 11464/07, 12015/09, 12.978/14 e 13.497/17.



TORTURA

No plano infraconstitucional, a tortura foi tratada inicialmente delineada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), com a seguinte redação: Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura.

Esse dispositivo legal era de constitucionalidade duvidosa haja vista que era absolutamente vago e impreciso justamente por não definir o que realmente seria tortura e, portanto, malferindo o princípio da

¹³ Art. 60, §4º, da CF: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV – os direitos e garantias individuais;



legalidade. Com isso, a Lei nº 9455/97 em seu art. 4º revogou expressamente o art. 233 do ECA e conceituou a tortura nos seguintes termos:

Art. 1º Constitui crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.



TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

A Constituição Federal apontou o tráfico de drogas como delito equiparado a hediondo, porém não definiu a infração penal, transferindo essa incumbência ao legislador ordinário.

Ocorre que tanto a antiga Lei de Drogas (Lei 6368/76) como a atual (Lei 11343/06) não delimitou, por meio de *nomen juris* específico, o alcance da expressão tráfico de drogas. Todavia, o art. 44, *caput*, da Lei 11343/06¹⁴ estabeleceu uma série de vedações aos crimes descritos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 da Lei de Drogas, de modo a concluir que tais delitos seriam os equiparados a hediondos.

Dois delitos merecem atenção especial nesse momento: a) **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de Drogas); b) **tráfico privilegiado de drogas** (art. 33, §4º, da Lei de Drogas).

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que o delito de associação para o tráfico não é um crime equiparado a hediondo (HC HC 429.672/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018).

No que se refere ao **tráfico privilegiado**, isto é, quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas e não integra organização criminosa, o Pleno do STF entendeu que esse delito não deve ser equiparado a hediondo nos autos do HC de nº 118553, deliberado em 23 de junho de 2016. Tal decisão do STF acarretou no cancelamento da súmula 512 do STJ que entendia o tráfico privilegiado com natureza equiparada a hediondo.

¹⁴ Art. 44, *caput*, da Lei 11343/06: “Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e §1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

§único: Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.



No mesmo sentido, vale destacar o teor do art. 112, §5º, da LEP, com redação pela Lei nº 13.964/19, que assevera o tráfico privilegiado de drogas (art. 33, §4º, da Lei nº 11,343/06) como crime não hediondo para os fins de progressão de regime.



TERRORISMO

O delito de terrorismo atualmente está definido no art. 2º, *caput*, da Lei 13260/16, *in verbis*:

O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.



4 – VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

A Lei dos crimes hediondos anuncia que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo **são insuscetíveis de anistia, graça e indulto** (art. 2º, I, da Lei nº 8072/90).

A primeira observação a ser feita é a de que a Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII)¹⁵ ao estabelecer as vedações aos crimes hediondos e equiparados mencionou apenas a graça e a anistia, não fazendo qualquer referência ao indulto. Há 2 posicionamentos doutrinários acerca sobre a proibição da concessão de indulto: 1ª Corrente - A ampliação feita pela Lei nº 8072/90 é inconstitucional, porquanto as vedações somente podem ser aquelas estabelecidas no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, sendo proibido qualquer acréscimo realizado pelo legislador ordinário; 2ª Corrente - Essa ampliação é constitucional. A expressão graça descrita na Constituição Federal foi empregada em seu sentido amplo, ou seja, abrange a graça em sentido estrito e também a graça coletiva (indulto).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional. (HC 115099, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013)

¹⁵ Art. 5º, XLIII, da CF: A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;



5 – LIBERDADE PROVISÓRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Antes da edição da lei 11.464/07, o art. 2º, inciso II, da Lei nº 8072/90 vedava expressamente a concessão de liberdade provisória e fiança aos crimes hediondos e aos equiparados a esses. Aliás, existia até a súmula 697 do STF¹⁶ que ratificava essa proibição. Com o advento da **Lei 11.464/07**, o art. 2º, inciso II, da Lei 8072/90 foi alterado, passando a ser **defeso tão somente a concessão de fiança**. Com isso, o magistrado diante do caso concreto pode conceder liberdade provisória sem fiança. Por sua vez, a súmula 697 do STF perdeu seu sentido com o ingresso da Lei 11464/07 no ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC de nº 104339 asseverou que a proibição de liberdade provisória pelo legislador calcada na gravidade em abstrato é inconstitucional, cabendo ao juiz, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, deliberar pela concessão, ou não, da liberdade provisória.

Antes da edição da lei 11.464/07, o art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 determinava que o regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e equiparados seria o **integralmente fechado**, ou seja, não admitia a progressão de regime. Inicialmente, o STF chancelou a constitucionalidade desse dispositivo legal e editou a súmula 698¹⁷ para reforçar essa questão.

Todavia, ao apreciar o HC 82959 em 23/02/2006, o STF decidiu que o regime integral fechado delineado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8072/90 violava os seguintes princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, individualização da pena, isonomia e proporcionalidade. Por consequência, a progressão de regime passou a ser possível nos mesmos moldes dos crimes comuns, isto é, com o cumprimento de 1/6 da pena poderia ocorrer a promoção carcerária.

Com o advento da **Lei 11.464/07**, o art. 2º, §1º, da Lei 8072/90 ganhou nova redação: *A pena por crime previsto neste artigo será cumprida **inicialmente em regime fechado***. Logo, a progressão de regime passou a ser admitida também no texto legal, com a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

Ocorre que, posteriormente, ao julgar o HC de nº 111840 em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal também declarou como **inconstitucional a obrigatoriedade do regime inicial fechado do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos para penas não superiores a 8 anos**, por malferir o princípio da individualização da pena. Logo, o regime inicial fechado para os crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo ou tortura somente ocorrerá se o condenado for reincidente ou se as circunstâncias do caso concreto recomendarem o regime mais gravoso, mediante fundamentada decisão judicial. Em outras palavras, o regime inicial para esses

¹⁶ Súmula 697 do STF: A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

¹⁷ Súmula 698 do STF: Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.



crimes acima pode ser o semiaberto e o aberto. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve observar os entendimentos consagrados nas súmulas 718 e 719 do STF.

Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.



6 – PROGRESSÃO DE REGIME

Atualmente não há qualquer dúvida acerca da progressão de regime para crimes hediondos e equiparados. Esse tópico era tratado no **art. 2º, §2º, da Lei nº 8072/90, que foi expressamente revogado pelo art. 19 da Lei 13.964/19**, diploma legal conhecido por pacote anticrime e responsável por endurecer o critério objetivo (cumprimento de pena) para a promoção carcerária de condenados por crimes hediondos e equiparados.

Por ser a Lei nº 13.964/19 uma *lex gravior*, é de se destacar que a promoção carcerária para os crimes hediondos e equiparados cometidos antes da vigência do citado diploma legal segue a regra do revogado art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90 ante a impossibilidade de retroagir norma penal mais gravosa (art. 4º, XL, da CF). Em resumo, as novas regras para a progressão de regime de crimes hediondos e equiparados aplicam-se apenas aos crimes cometidos após a data de 23 de janeiro de 2020, ocasião em que entra em vigor a Lei nº 13.964/19.

De acordo com a nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei nº 13.964/19, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário

50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado;

60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado

70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão de regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

O condenado por crime hediondo com resultado morte não fará jus à saída temporária, conforme preconiza o art. 122, §2º, da LEP, com redação pela Lei nº 13.964/19.



7 – DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E A PRISÃO TEMPORÁRIA

Dispõe o art. 2º, §3º, da Lei nº 8072/90: *Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.* Deflui do dispositivo legal que, em caso de condenação, o juiz decidirá de maneira fundamentada se o acusado pode, ou não, recorrer em liberdade. A regra é a seguinte: a) **Se o acusado responde o processo em liberdade** - terá o direito de recorrer em liberdade, salvo se o magistrado verificar estar presentes os requisitos da prisão preventiva. Exemplo: Após tomar ciência da sentença condenatória, o condenado se prepara para fugir do território nacional; b) **Se o acusado responde o processo preso cautelarmente** – interporá o recurso de apelação também preso, salvo se desaparecer os fundamentos da prisão preventiva.

Em resumo, atualmente o Estado-Juiz não deve determinar de modo compulsório a prisão se condenar, em 1º grau de jurisdição, alguém pela prática de crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico de drogas, quando esse acusado respondeu o processo em liberdade. Por outro lado, se esse agente teve a sua prisão decretada ao longo do processo criminal, somente deverá ser solto se, de forma excepcional, não remanescer qualquer dos motivos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

No tocante à prisão temporária, a Lei dos Crimes Hediondos estabeleceu um **prazo maior, pois elevou o prazo comum de 5 dias para 30 dias, prorrogável por igual período**, em caso de extrema e comprovada necessidade¹⁸.

Os crimes não catalogados no art. 1º, inciso III, da Lei 7960/89, mas descritos como hediondos ou equiparados admitem prisão temporária com o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade. Em razão disso, é forçoso concluir que o art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90 não só aumentou o prazo da prisão temporária para 30 dias, mas também ampliou o rol dos crimes descritos no art. 1º, inciso III, da lei 7960/89 para alcançar outras figuras típicas.

¹⁸ Art. 2º, §4º, da Lei nº 8072/90: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.



8 – ESTABELECIMENTOS PENAIS E LIVRAMENTO CONDICIONAL

Estabelece o **art. 3º da Lei nº 8072/90** **tem natureza programática**. Eis a sua redação: “A União manterá estabelecimentos penais de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública.” Esse dispositivo legal impõe à União a obrigação de construir e manter presídios de segurança máxima para abrigar condenados de alta periculosidade.

O art. 5º da Lei dos Crimes Hediondos alterou o art. 83 do Código Penal.

Art. 83, V, do CP: cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

De acordo com a legislação comum, o livramento condicional será deferido no caso de cumprimento de **um terço da pena se o agente for primário** e **metade em caso de reincidente**, obedecidos os demais requisitos legais do art. 83 do CP.

Já no caso dos **crimes hediondos ou equiparados**, o inciso V do art. 83 do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 8072/90, **exige o cumprimento de mais de 2/3 da pena**, desde que o apenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza. Para dissipar qualquer dúvida, o reincidente específico não fará jus ao livramento condicional. De acordo com a teoria doutrina majoritária, reincidente específico é aquele que, depois de cometer determinado crime hediondo ou equiparado, pratica outro crime hediondo ou equiparado, independente de proteger, ou não, o mesmo bem jurídico.

Também não fará jus ao livramento condicional o condenado por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, ainda que primário, conforme determina o art. 112, VI, “a”, e VIII, da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19. Repare que tal vedação somente é válida para os crimes hediondos ou equiparados após a vigência da Lei nº 13.964/19, marcada para o dia 23 de janeiro de 2020.



9 – DELAÇÃO EFICAZ

O art. 7º da Lei dos Crimes Hediondos acrescentou um parágrafo ao art. 159, que versa sobre o delito de extorsão mediante sequestro. Vamos ao dispositivo legal em apreço: “Art. 159, §4º, do CP: *Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado terá sua pena reduzida de um a dois terços.*” Cuida-se de uma minorante (**causa de diminuição de pena**). Para ser aplicada essa causa de diminuição é fundamental que o delito tenha sido praticado em concurso de agentes (coautor ou partícipe) e qualquer um deles arrependa-se e faça a delação às autoridades (Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia), de sorte que o sequestrado venha a ser libertado. Daí a denominação de delação eficaz, porquanto não terá incidência tal causa de diminuição se a colaboração não resultar na liberação do sequestrado.

O critério é a maior ou menor colaboração para a liberação da vítima. Vale dizer, quanto maior for a contribuição para o resultado final (liberação da vítima), maior será a redução da pena. Não há previsão legal de nenhum benefício para o agente que sozinho comete o delito de extorsão mediante sequestro e, por arrependimento ou outro motivo qualquer, resolve soltar a vítima antes de receber qualquer vantagem econômica.



10 – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA

O art. 288 do Código de Penal que versa sobre a associação criminosa preconiza: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. *Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.*

O art. 8º, *caput*, da Lei dos Crimes hediondos cuida da **associação criminosa qualificada**. Assim, **a pena será de 3 a 6 anos de reclusão** se essa associação tiver por finalidade cometer crime hediondo ou equiparado. Vejamos a redação desse art. 8º, *caput*, da Lei dos Crimes Hediondos: “Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.”

Se a associação criminosa tiver por finalidade a prática de **tráfico ilícito de drogas** (crime equiparado a hediondo) ou **maquinários**, aplica-se o **art. 35 da Lei 11343/06**¹⁹, com pena de 3 a 10 anos de reclusão, para prestigiar o princípio da especialidade (lei especial afasta a incidência de lei geral).

A associação criminosa mesmo quando visar a prática de crime hediondo ou equiparado (associação criminosa qualificada) não se insere no rol dos crimes hediondos ou equiparados. Existe apenas uma única exceção, ou seja, **existe uma associação criminosa elencada como crime hediondo, que é exatamente a associação criminosa da Lei de Genocídio (art. 2º da Lei 2889/56**²⁰), em razão do determinado no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8072/90²¹.

Chamo ainda a atenção de você que **a pena do delito de associação criminosa é autônoma em relação ao(s) delito(s) efetivamente praticado(s) por seus integrantes**.

¹⁹ Art. 35 da Lei 11343/06: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente, ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e §1, e 34 desta Lei.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1200 (mil e duzentos) dias multa.

²⁰ Art. 2º da Lei 2889/56: Associarem-se mais de três pessoas para a prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena – metade da cominada aos crimes ali previstos.

²¹ Art. 1º, parágrafo único, da Lei 8072/90: “Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.



11 – TRAIÇÃO BENÉFICA

Direito premial ou delação premiada é um benefício penal conferido ao criminoso que colabora com a justiça. Na Lei nº 8072/90 é possível enxergar 2 (duas) hipóteses desse direito premial: a) **Delação eficaz** – a causa de diminuição da pena estampada no art. 159, §4º, do Código Penal (assunto que já tratamos); b) **Traição benéfica** – minorante estabelecida no art. 8º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Hediondos, nos seguintes termos:

O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). Da mesma forma que a delação eficaz, a **traição benéfica** é uma **causa de diminuição de pena**, cabível quando o partícipe ou seu associado denunciar à autoridade a associação criminosa qualificada (aquela constituída para cometer os crimes de que trata a Lei nº 8072/90), possibilitando, obrigatoriamente, o seu desmantelamento. Eis os requisitos da traição benéfica:

A) Existência de uma associação criminosa qualificada;

B) Delação da associação criminosa à autoridade (Juiz, Delegado, membro do MP)

C) Delação eficaz – é aquela capaz de gerar o seu desmantelamento;

O critério é a maior ou menor colaboração do agente. Vale dizer, quanto maior for a contribuição para o resultado final, maior será a redução da pena. Se existir concurso material de crimes entre a associação e um delito hediondo/equiparado, a causa de diminuição tem aplicabilidade apenas em relação à associação criminosa qualificada.

Embora o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8072/90 mencione expressamente “o crime de quadrilha ou bando”, expressões afastadas pela vigência da Lei 12850/13, não se questiona a sua incidência ao delito de associação criminosa (art. 288 do CP), pois trata-se de uma norma mais favorável ao acusado.



12 – CAUSAS DE AUMENTO DA PENA E BENEFÍCIOS PRISIONAIS

Estabelece o art. 9º da Lei nº 8072/90: As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, §3º, 158, §2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitando o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Esse dispositivo legal que prevê causas de aumento de pena para delitos patrimoniais e sexuais tornou-se inaplicável com a edição da lei 12015/09, porquanto houve revogação expressa do art. 224 do Código Penal, ou seja, o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos restou carente do complemento normativo em vigor.

Em outras palavras, o art. 9º perdeu a eficácia, pois com a revogação expressa do art. 224 do Código Penal, o art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos perdeu o seu indispensável complemento normativo. Essa é a posição do STF (Informativo 947, HC 100181, Min. Relator p/ o acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2019).

Ante a ausência de qualquer previsão expressa, é importante ressaltar que **os crimes hediondos e equiparados são compatíveis com a prisão domiciliar** (art. 117 da LEP), **a remição** (art. 126 da LEP) e **o trabalho externo** (arts. 36 e 37 da LEP).

Por derradeiro, cumpre ainda destacar que os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. Esses informes serão armazenados em banco de dados sigiloso e poderão ser requeridos ao magistrado pela autoridade policial no caso de inquérito policial instaurado, segundo se infere do art. 9º-A da Lei de Execução Penal²².

²² Art. 9º-A da LEP: O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.



LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

1. CESPE/Delegado de Polícia de Goiás/2017

A respeito de crimes hediondos, assinale a opção correta.

- a) Embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto;
- b) Para que se considere o crime de homicídio hediondo, ele deve ser qualificado;
- c) Considera-se hediondo o homicídio praticado em ação típica de grupo de extermínio ou em ação de milícia privada;
- d) O crime de roubo qualificado é tratado pela lei como hediondo;
- e) Aquele que tiver cometido o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração no período entre 2011 e 2015 não responderá pela prática de crime hediondo.

2. CESPE/Juiz de Direito do Pará/2019

Conforme a Lei n.º 8.072/1990, é considerado hediondo o crime de:

- a) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de mulheres.
- b) infanticídio.
- c) extorsão qualificada por qualquer resultado.
- d) lavagem de dinheiro.
- e) epidemia com resultado morte.

3. CESPE/ Delegado da Polícia Federal/2018

Paula, proprietária de uma casa de prostituição, induziu e passou a explorar sexualmente duas garotas de quinze anos de idade. Nessa situação, o crime praticado por Paula é hediondo e, por isso, insuscetível de anistia, graça e indulto.

4. CESPE/Defensor Público do Amazonas/2018

À luz do que dispõe o direito brasileiro sobre os crimes hediondos,

- a) somente recebem essa classificação os crimes consumados em razão do princípio da reserva legal.
- b) é obrigatória a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
- c) todas as modalidades de tráfico de drogas são equiparadas a crime hediondo, o que não ocorre no crime de associação para o tráfico.
- d) sua prática autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
- e) existe vedação legal expressa à concessão dos institutos da graça e do indulto.

5. NUCPE/Delegado de Polícia do Piauí/2018



Acerca dos Crimes hediondos, marque a alternativa **CORRETA**.

- a) São considerados hediondos o Infanticídio e o Estupro.
- b) A tentativa de homicídio simples ou de homicídio qualificado constituem-se crimes hediondos.
- c) É possível a liberdade provisória aos autores de crimes hediondos e equiparados.
- d) Dependendo da gravidade do crime, é cabível ao juiz classificar o crime como hediondo.
- e) Tratando-se de crime hediondo ou equiparado, o condenado por crime de tortura, em qualquer modalidade, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.



LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. CESPE/Delegado de Polícia de Goiás/2017

A respeito de crimes hediondos, assinale a opção correta.

- a) Embora tortura, tráfico de drogas e terrorismo não sejam crimes hediondos, também são insuscetíveis de fiança, anistia, graça e indulto;
- b) Para que se considere o crime de homicídio hediondo, ele deve ser qualificado;
- c) Considera-se hediondo o homicídio praticado em ação típica de grupo de extermínio ou em ação de milícia privada;
- d) Aquele que tiver cometido o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração no período entre 2011 e 2015 não responderá pela prática de crime hediondo.

Comentários: A alternativa correta é a letra A. Tortura, tráfico de drogas são crimes equiparados a hediondo, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLIII, da CF). Em razão disso, tais crimes são insuscetíveis de graça, anistia, indulto e fiança (art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8072/90).

A alternativa B está errada. O homicídio simples pode ser hediondo quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (art. 1º, I, da Lei 8072/90).

A alternativa C está errada. Ante a falta de previsão legal, o homicídio praticado em ação de milícia privada não é considerado hediondo. Pensamento diverso violaria o princípio da taxatividade.

A alternativa D está errada. A lei 12978/14 inseriu o delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração no rol dos crimes hediondos. Com isso, os crimes praticados após a vigência dessa lei são considerados hediondos.

2. CESPE/Juiz de Direito do Pará/2019

Conforme a Lei n.º 8.072/1990, é considerado hediondo o crime de:

- a) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de mulheres.
- b) infanticídio.
- c) extorsão qualificada por qualquer resultado.
- d) lavagem de dinheiro.
- f) epidemia com resultado morte.



Comentários: A alternativa correta é a letra E. O delito de epidemia com resultado morte é crime hediondo (art. 1º, VII, da Lei nº 8.072/90). É hediondo o crime favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 1º, VIII, da Lei nº 8.072/90). Lavagem de dinheiro e infanticídio não constam do rol taxativo do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos. Por fim, **o delito de extorsão somente será taxado de hediondo nas hipóteses descritas no art. 158, §3º, do Código Penal** (art. 1º, III, da Lei nº 8.072/90).

3. CESPE/ Delegado da Polícia Federal/2018

Paula, proprietária de uma casa de prostituição, induziu e passou a explorar sexualmente duas garotas de quinze anos de idade. Nessa situação, o crime praticado por Paula é hediondo e, por isso, insuscetível de anistia, graça e indulto.

Comentário: O item está correto. No ano de 2014, o rol do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos sofreu um acréscimo legislativo produzido pela lei nº 12.978/2014 para considerar como o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal) como hediondo. Na espécie, é correto afirmar que Paula praticou o citado crime hediondo e, por consequência, não poderá ser agraciada com anistia, graça e indulto (art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90).

4. CESPE/Defensor Público do Amazonas/2018

À luz do que dispõe o direito brasileiro sobre os crimes hediondos,

- a) somente recebem essa classificação os crimes consumados em razão do princípio da reserva legal.
- b) é obrigatória a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
- c) todas as modalidades de tráfico de drogas são equiparadas a crime hediondo, o que não ocorre no crime de associação para o tráfico.
- d) sua prática autoriza a majoração da pena-base acima do mínimo legal.
- e) existe vedação legal expressa à concessão dos institutos da graça e do indulto.

Comentários: A alternativa correta é a letra E. Segundo determina o art. 2º, I, da Lei nº 8.072/90, os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça e indulto. Como já falamos, em homenagem ao princípio da individualização da pena, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90. Assim, se preenchidos os requisitos legais do art. 33 do CP, um condenado por crime hediondo ou equiparado pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime carcerário diverso do fechado.

A alternativa A está errada. Os crimes *tentados* descritos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 também são classificados como hediondos.

A alternativa B está errada. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90, com arrimo no princípio da individualização da pena. Assim, se preenchidos os requisitos legais do art. 33 do CP, um condenado por crime hediondo ou equiparado pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime carcerário diverso do fechado.

A alternativa C está errada. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) não é hediondo, por ausência de sua previsão no art. 1º da Lei nº 8.072/90, e nem equiparado a hediondo. Também não é considerado delito equiparado ao hediondo o tráfico privilegiado, conforme entendimento do STF e o art. 112, §5º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19.



A alternativa D está errada. A prática de crime hediondo, por si só, não autoriza elevar a pena-base acima do piso legal. Lembre-se que a gravidade do delito já é valorada pelo legislador no momento da fixação das margens penais e nas consequências mais gravosas na fase da execução penal.

5. NUCEPE/Delegado de Polícia do Piauí/2018

Acerca dos Crimes hediondos, marque a alternativa **CORRETA**.

- a) São considerados hediondos o Infanticídio e o Estupro.
- b) A tentativa de homicídio simples ou de homicídio qualificado constituem-se crimes hediondos.
- c) É possível a liberdade provisória aos autores de crimes hediondos e equiparados.
- d) Dependendo da gravidade do crime, é cabível ao juiz classificar o crime como hediondo.
- e) Tratando-se de crime hediondo ou equiparado, o condenado por crime de tortura, em qualquer modalidade, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

Comentários: A alternativa correta é a letra C. Como vimos, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC de nº 104339 asseverou que a proibição de liberdade provisória pelo legislador calcada na gravidade em abstrato é inconstitucional, cabendo ao juiz, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, deliberar pela concessão, ou não, da liberdade provisória.

A alternativa A está errada. O crime de infanticídio não consta do rol taxativo do art. 1º da Lei nº 8.072/90. O estupro conta do citado dispositivo legal.

A alternativa B está errada. O homicídio será hediondo, na forma tentada ou consumada, quando praticado em atividade típica de extermínio ou se for qualificado.

A alternativa D está errada. O Brasil adotou o critério legal, ou seja, apenas é crime hediondo aquilo definido em lei.

A alternativa E está errada. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8072/90, com arrimo no princípio da individualização da pena. Assim, se preenchidos os requisitos legais do art. 33 do CP, um condenado por crime hediondo ou equiparado pode iniciar o cumprimento de sua pena em regime carcerário diverso do fechado.



GABARITO

GABARITO



1	2	3	4	5					
A	E	Certo	E	C					



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.